



AO

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 9ª
REGIÃO**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020
Processo nº 090911.000070/2020-30**

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, e na Lei nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 24, do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação ao Edital é de até 03 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**. (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 24, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **12/01/2021**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 11/01/2021, segundo dia útil sendo 08/01/2021** e como **terceiro dia útil sendo 07/01/2021**.



Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **07/01/2021** são tempestivas, como é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação** decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar suspendendo o prosseguimento deste certame.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do PREGÃO em referência, o **CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 9ª REGIÃO** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de operadora de telefonia, para prestação de serviço de telefonia móvel pessoal, com tecnologia digital 4G/3G, abrangendo serviços de acesso à internet com franquia de 10GB de dados mensal com o fornecimento de aparelhos celulares tipo smartphone na modalidade de comodato, a serem utilizados em diversos setores do



Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que a **CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 9ª REGIÃO**, por meio do seu Pregoeiro, têm o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 – DAS PENALIDADES E MULTAS

11.2.1.2. multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor global do contrato, por dia de atraso injustificado e por descumprimento das obrigações estabelecidas no contrato, até o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor global da contratação, a juízo da Administração;

O Edital descreve percentuais que incidirão sobre o valor do contrato nas hipóteses de descumprimento da avença.

Frise-se que as penalidades devem ser aplicadas em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, ressarcir um dano causado e não gerar o desequilíbrio do contrato. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.



Ademais, o aumento abusivo dos riscos para o particular quando da contratação dos serviços, acarreta em maior repasse desse valor para a Administração Pública sob a forma de preço, pois haveria um ônus muito grande a ser suportado somente pela futura contratada.

Ainda que a aplicação de sanções seja ato discricionário, impende-se ressaltar que sua aplicação deve guardar correspondência, isonomia e proporcionalidade com a infração aplicada pela Administração aos seus administrados.

Suzana de Toledo Barros *in* O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais, Ed. Brasília Jurídica, assevera:

“Um juízo de adequação da medida adotada para alcançar o fim proposto deve ser o primeiro a ser considerado na verificação da observância do princípio da proporcionalidade. O controle intrínseco da legislação no que respeita à congruência na relação meio-fim restringe-se à seguinte indagação: **o meio escolhido contribuiu para a obtenção do resultado pretendido?**

Isto quer dizer que, sob a perspectiva da adequação, resta excluída qualquer consideração no tocante ao grau de eficácia dos meios tidos como aptos a alcançar o fim desejado. **A questão do meio melhor, menos gravoso ao cidadão, já entra na órbita do princípio da necessidade.**

Entendido o princípio da proporcionalidade como parâmetro a balizar a conduta do legislador quando estejam em causa limitações aos direitos fundamentais, a adequação dos meios aos fins **traduz-se em uma exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida, pois, se não for apta para tanto, há de ser considerada inconstitucional.**

...

O pressuposto do princípio da necessidade é o de que a medida restritiva seja indispensável para a conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz e menor restrição possível.

A exigibilidade, como advertiu GRABITZ, é um atributo obtido a partir de uma relação: examina-se se o meio eleito para a consecução do fim proposto era aconselhável e não se, em si mesmo, era exigível, porque não se pode jamais olvidar que o princípio da proporcionalidade contempla o exame da norma legal no plano intrínseco, ou seja, sob a ótica de sua conexão material entre meios e fins.

...

A necessidade de uma medida restritiva, bem de ver, traduz-se por um juízo positivo, pois não basta afirmar que o meio escolhido pelo legislador não é o que menor lesividade causa. O juiz há de indicar qual o meio mais idôneo e por que objetivamente produziria menos conseqüências gravosas, entre os meios adequados ao fim colimado.



...
É forçoso concluir que o princípio da necessidade traz em si o requisito da adequação. Só se fala em exigibilidade se o meio empregado pelo legislador for idôneo à prossecução do fim constitucional. GILMAR FERREIRA MENDES, citando PIEROTH e SCHLINK, observa: apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado.”

Por todo o exposto, faz-se necessária a revisão dos índices das penalidades do edital em comento, valendo ressaltar que o usual é exigir multa sobre o valor mensal da parcela do serviço do contrato em atraso. Em todos os casos, este tipo de penalidade é limitado ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor mensal do contrato, de forma a manter o equilíbrio contratual e não onerar sobremaneira a empresa contratada.

Levando-se em conta as considerações levantadas, sugere-se a revisão dos itens em comento para que os índices de multa neles previstos passem a se limitar sobre o valor correspondente à parcela mensal do serviço em atraso.

Sendo certo que esta alteração apenas adequará o Edital aos usuais percentuais de penalidades compensatórias praticadas nas licitações da Administração Pública e seus prestadores de serviços, sem onerar indevidamente a oferta a ser apresentada à Administração face o risco envolvido com este tipo de penalidade, na hipótese de impossibilidade de honrar a assinatura do contrato.

2 – DO PRAZO DE ENTREGA E SUBSTITUIÇÃO DOS APARELHOS

5.1. A CONTRATADA deverá fornecer em até 15 (quinze) dias uteis após a assinatura do contrato todos os aparelhos celulares smartphone e chips SIM CARD, com os respectivos serviços habilitados. Este prazo só poderá ser prorrogado a critério da administração, sendo tais prazos registrados e acompanhados pela FISCALIZAÇÃO.

5.5. Durante o período em que qualquer aparelho estiver em reparo, de forma a não gerar interrupção do serviço, é imprescindível a substituição do mesmo no prazo de 5 (cinco) dias.

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de entrega dos aparelhos de ao menos 30 (trinta) dias.



Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa enorme transtorno as operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto, desta forma seria mais legal e razoável a retificação de tal item.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “*a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida*”¹.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “*coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.* (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

3 – RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DOS APARELHOS

5.6. Durante a vigência do contrato, o contratado deverá indicar assistência técnica dentro de Minas Gerais que preste serviço de assistência técnica do aparelho que apresente defeito de fabricação, em 30 (trinta) dias consecutivos, ou substituí-lo por outro que atenda o especificado no termo de referência, naquele mesmo prazo.

Faz jus esclarecer que os equipamentos possuem garantia de fábrica. Sendo assim, as operadoras não possuem qualquer ingerência na manutenção dos equipamentos, pois

¹ Giovana Harue Jojima Tavarnaro , in “*Princípios do Processo Administrativo*”, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07



estes são de responsabilidade dos fabricantes, sendo certo que a manutenção dos mesmos é feita através das assistências técnicas ligadas aos fabricantes, seguindo os prazos e regras do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, os equipamentos com defeito deverão ser encaminhados a assistência técnica do fabricante, não podendo as operadoras se responsabilizar pelo horário de funcionamento dessas lojas, pois é um serviço prestado por terceiros.

Cabe ressaltar, que o objeto social das operadoras não é a fabricação e manutenção dos aparelhos, e sim, a transmissão dos serviços, conforme a outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, não possuindo, inclusive, gestão quanto ao horário de funcionamento das assistências técnicas, haja vista, que essas lojas são vinculadas aos fabricantes dos equipamentos e não às operadoras.

Dessa forma, caso haja a necessidade de reparo ou substituição dos aparelhos, a responsabilidade para tanto não pode recair sobre a Contratada, pelos motivos acima explicitados, devendo o Edital, portanto, ser devidamente retificado, a fim de que a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos não seja atribuída à Contratada, atendendo, assim, aos preceitos do mercado das telecomunicações e ao bom senso.

4 – AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DO PERFIL DE TRÁFEGO

Observe que o Edital no item acima não contempla serviços de voz estimados por tipo de ligação nas modalidades móvel e fixa o que impede a obtenção da proposta mais vantajosa, tendo em vista que cada uma delas possui custos distintos na formação de preços.

Considerando que se pretende realizar também a contratação de ligações locais, faz-se premente a divisão do serviço, de forma a ser contemplada na planilha de perfil de tráfego e na planilha de formação de preços a cotação separada das ligações móvel-fixo VC1, móvel-móvel VC (mesma operadora) e móvel-móvel VC (outras operadoras).



Desta forma, cumpre esclarecer, que a cobrança referente às ligações móvel-móvel VC (mesma operadora) e móvel-móvel VC (outras operadoras) e móvel-fixa VC1, VC2 e VC3 são diferenciadas.

Assim, as operadoras de telefonia móvel, ao realizarem ligações móvel-fixa VC1, VC2 e VC3, são obrigadas a repassar as operadoras de telefonia fixa um valor pré-determinado, o qual é elevado para cada ligação efetuada.

Em outras palavras, as receitas referentes às ligações móvel-fixa VC1, VC2 e VC3 não pertencem única e exclusivamente às operadoras de serviço de telefonia móvel pessoal (SMP), uma vez que parte do valor deve ser repassado às operadoras de serviço de telefonia fixo comutado (STFC).

Como se vê, diante da presente situação, há imprescindível necessidade do órgão licitante possibilitar a cotação de forma diferenciada para as ligações móvel-fixa VC1, VC2 e VC3, sob pena de prejudicar a Administração Pública com a exigência de cotação única.

No tocante à divisão das ligações móvel-móvel em móvel-móvel VC (mesma operadora) e móvel-móvel VC (outra operadora), cabe esclarecer que tal diferenciação se deve por imposição da própria ANATEL.

Dessa forma, a diferenciação se faz necessária, uma vez que o custo da remuneração pelo uso da rede de outras operadoras de serviço móvel pessoal (SMP) eleva consideravelmente os custos dos serviços de sistema extra-rede nas ligações móvel-móvel, uma vez que tais chamadas dependem da estrutura de outras empresas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal.

No entanto, o Edital não faz a diferenciação, cotando esses serviços conjuntamente num mesmo item, com as ligações móvel-fixa VC1, VC2 e VC3.

Cabe ainda salientar que a possibilidade de cotação diferenciada dessas ligações não proporciona nenhum prejuízo à Administração Pública, pelo contrário, tal fato permite aferir de forma precisa o valor praticado para determinada modalidade de serviço.



Portanto, visando ao atendimento do princípio da economicidade, faz-se necessário que a Administração escolha, entre os meios possíveis de consecução do serviço, aquele que seja eficiente e que tenha o menor custo para a sua implementação, o que não equivale a uma tarifação única para todos os serviços licitados.

Por tudo dito, para adequar-se às determinações da própria Agência Reguladora e para que haja realmente a obtenção de preços vantajosos, o Órgão licitante deverá determinar o quantum de minutos das ligações móvel-fixo VC1, VC2 e VC3, móvel-móvel VC (mesma operadora) e móvel-móvel VC (outras operadoras) que realmente deseja.

Assim, apresentamos a título de esclarecimento, um modelo de planilha de formação de preços:

Tipo de Ligação	Qtd.	Valor Unit.	Valor Mensal	Valor Anual
VC1 Móvel Mesma Operadora	XX			
VC1 Fixo	XX			
VC1 Móvel Outras Operadoras	XX			
VC2 Móvel Mesma Operadora	XX			
VC2 Fixo	XX			
VC2 Móvel Outras Operadoras	XX			
VC3 Móvel Mesma Operadora	XX			
VC3 Fixo	XX			
VC3 Móvel Outras Operadoras	XX			

Por tudo declarado, é medida de maior coerência e razoabilidade a impugnação do presente edital, com o escopo de enquadrá-lo às normas da ANATEL. Para que não haja comprometimento da lisura do certame, pela violação do art. 40 da Lei 8.666/93 e consequentemente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo presente, requer a **CLARO** que seja atendida a solicitação e sanadas as incorreções, tornando o instrumento convocatório coerente, imparcial e sem lacunas jurídicas.

5 – DO PRAZO PARA ATENDIMENTO DE BLOQUEIO E DESBLOQUEIO

5.9.3. Bloqueio de linha: até 24 horas



5.9.4. Desbloqueio de linha: até 24 horas

Observe que os prazos acima estipulados são por demais exíguos, sendo necessário, portanto, a dilação dos mesmos, visto que fogem da normalidade e do usual no mercado de telecomunicações.

Importante esclarecer que o cumprimento de tais prazos se torna extremamente inviável, tendo em vista os diversos níveis de atendimentos e ocorrências particulares atinentes aos serviços prestados, sendo certo que o nível de atendimento das operadoras, deve atender aos requisitos impostos pela Anatel.

Assim, cabe salientar que para atendimento de questões sistêmicas, as operadoras devem seguir rigorosamente as SLAs determinadas pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações que regula e normatiza o serviço de telefonia. Assim, os prazos devem ser aqueles determinados pelos regulamentos da ANATEL e não os impostos pela Ilma. Administração.

CENÁRIOS - VOZ e DADOS	TELEFONE		EMAIL
	ATÉ 10 LINHAS	ACIMA DE 10 LINHAS	GSINC
5 - SERVIÇOS			
Alteração de Plano/Franquia	Abertura de protocolo		5 dias úteis
Ativação e Desativação de Serviços e Módulos / Suspensões e Restituições / Bloqueio e Desbloqueio de Serviços e Módulos	Online	Abertura de protocolo	
Gestor Online (cliente já possui o serviço contratado) / Reset senha (Secretária, GOL e Conta Online)	Online		
Ativação de linha Backup	Abertura de protocolo		

Diante do exposto, se faz necessária a presente impugnação, a fim de que os prazos em questão sejam dilatados, com o escopo de prestar melhor atendimento à Administração, sem que haja o comprometimento da qualidade dos serviços, por ser medida que atenderá aos parâmetros do mercado das telecomunicações e ao bom senso.

6 – AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

Outra ilegalidade vislumbrada *in casu*, consiste na inobservância do preceito



consignado nos artigos 7º, §2º, II e 40, §2º, II da Lei n. 8.666/93, e do artigo 3º, III da Lei n. 10.520/02, que vedam a deflagração de licitação para a contratação de serviços, sem que dela conste o orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários.

De fato, tanto a Lei n. 8.666/93 quanto a Lei n. 10.520/02 vedam, expressamente, a abertura de licitação para a contratação de serviços se não houver orçamento estimado em planilha aberta de composição dos quantitativos e custos unitários. O documento é considerado pelos diplomas legais como condicionante inafastável da deflagração do certame, como se vê:

LEI N. 8.666/93:

“Art. 7º

(...)

§ 2º . As obras e serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.”

LEI N. 10.520/02:

“Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(....)

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;”

Reiterando esta norma, o art. 40, par. 2o., II da Lei de Licitações indica o orçamento detalhado em planilhas, taxativamente, como anexo obrigatório do Edital, e portanto como requisito limítrofe de sua legalidade, pois:

“Art. 40.

(...)

Par. 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.”

A despeito destes comandos legais inequívocos, o orçamento não consta entre os Anexos do presente Edital, já que basta ler seu índice e compulsar seus Anexos para constatar esta realidade.

Assim, o Edital em tela é rigorosamente omissivo quanto ao orçamento de composição dos custos unitários, já que se limita a informar o modelo de proposta de



preço/planilha de formação de preços, sem, contudo, indicar os custos estimados de sua composição. A doutrina especializada, assim como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e de Tribunais Estaduais, têm tratado com o rigor cabível as licitações de serviços deflagradas com inobservância do art. 7º., parágrafo 2º., II da Lei n. 8.666/93, e regidas por Edital do qual não conste aquele anexo obrigatório, especificado no art. 40, par. 2º., II da mesma Lei.

Tais exigências e cautelas não são excessivas, pois se limitam a aplicar o comando imperativo da Lei, cuja finalidade é garantir o julgamento objetivo e isonômico da composição interna e consistência dos preços ofertados. Com isso, o legislador pretendeu que se estimem os custos que, em um primeiro momento, servirão de base para a análise dos preços das licitações. Neste diapasão, exigiu-se, dando efetividade a esta preocupação, o que se segue:

“(…) já no art. 7º, § 2º, II, como condição para a licitação de obras e serviços, se exige um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários, que irá aparecer como anexo necessário do Edital (art. 40, § 2º, II).” (BORGES, Alice Gonzalez. O critério de aceitabilidade dos preços nas licitações, BLC, agosto/94, p. 364, g.n.)”

Trata-se do meio imprescindível, de um lado, à identificação do que seja o limite superior fechado de cada licitação (que deve estar afinado com a realidade real e atual do mercado a cujo segmento pertencem os serviços licitados), e de outro lado, a definição do critério de aceitabilidade dos preços (art. 40, X da Lei n. 8.666/93, e do art. 3º, I, da Lei n. 10.520/02), ambos dados necessários ao julgamento objetivo e à identificação da melhor proposta.

O Tribunal de Contas da União, examinando representação contra determinado edital da CEF, decidiu:

“... determinar à Caixa Econômica Federal – CEF – que faça constar nos anexos dos editais de licitações o ‘orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários’, em cumprimento ao disposto no inciso II do par. 2º. do art. 40 da Lei n. 8.666/93, com a redação dada pela Lei n. 8.883/94.” (Decisão 479/99, TC-625.191/1997-8, Min. Adylson Motta, DOU de 5/8/99, p. 55).



No corpo deste acórdão, foi citado comentário do Professor Carlos Pinto Coelho Motta sobre a aplicação dos arts. 7º., par. 2º., II e 40, par. 2º., II da Lei n. 8.666/96, com o seguinte teor:

“Ainda quanto à terceirização de serviços, presume-se a correta pesquisa (histórica e atual) de preço. Sendo esse o objeto, o edital deve estipular a abertura de planilha de preços, para se obter um julgamento objetivo (art. 3º e 44). Por exemplo, no caso de terceirização de serviços de limpeza, conservação e vigilância: a planilha deverá discriminar percentuais correspondentes ao valor dos encargos sociais, bem como o preço unitário mensal. O edital deverá também dimensionar as necessidades referentes a posto de vigilância e área física, e fixar produtividade mínima diária de cada profissional. Deve ainda fixar o limite superior fechado para contrato de serviço. (Vide: Instrução Normativa n. 18, de 22/12/97 do MARE, especificamente item 5.2.1; Decreto 2.271 de 7/7/97, art. 22; e Lei 9.601, de 21/1/98).

(...)

Devem constar dos autos os orçamentos detalhados, com seus custos e preços, conforme disposto nos arts. 7º, par. 2º, inciso II; 14; 40, par. 2º, inciso II; todos da Lei. Há também reiterada orientação do TCU nesse sentido.

(...)

Deve ainda o texto editalício estabelecer o preço-limite superior (que designo como limite superior fechado) a que se refere o art. 40, em seu inciso X e no par. 2º, inciso II”. (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 8ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1999, p. 208/209, g.n.).

A imperiosidade do orçamento como documento integrante dos Editais de Pregão foi ressaltada por diversos doutrinadores, como, a seguir, se verifica:

“Outro componente essencial é o orçamento do serviço ou compra, elaborado pelo órgão promotor (art. 7º e 40 da Lei 8.666/93). O regulamento federal do pregão, no inciso II do art. 8º, menciona o documento denominado termo de referência.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Pregão – nova e antiga idéia em licitação pública. NDJ, 2002)

“A Administração deve estimar os custos necessários à satisfação das suas necessidades. Mas essa estimativa não pode fazer-se em termos meramente aparentes, de modo inútil. A referência à adoção de um orçamento detalhado indica a necessidade de considerar concretamente todos os fatores de formação dos custos. O detalhamento poderá ser maior ou menor tendo em vista a natureza complexa do objeto a ser adquirido, mas deverá interpretar-se a exigência em função da sua natureza ‘comum’. Ou seja, a Administração adquire, por via de pregão, produtos padronizados segundo praxe do mercado. Logo, o orçamento detalhado deverá considerar os preços de mercado para o objeto.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). São Paulo: Editora Dialética, 2001, p. 56)

Finalmente, vale registrar que este tema foi objeto de decisão unânime para a concessão da segurança na Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 5.914/94,



julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a propósito de licitação para a contratação de serviços, cuja ementa propõe:

“Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Ausência de requisito legal. Segurança concedida.

I – A ausência dos preços unitários no demonstrativo do orçamento estimado na planilha de quantitativos e preços unitários no edital da tomada de preços caracteriza ilegalidade, a teor do art. 40, par. 2º, II, da Lei n. 8.666/93, reparável pela via do mandado de segurança.

II – Recurso conhecido e provido, para conceder a ordem, a fim de suspender o processo licitatório, enquanto não suprida tal irregularidade.” (BLC n. 2, 1997, p. 112).

Desta forma, a ilegalidade ora apontada não configura mera falha formal superável, mas grave afronta à Lei nº. 8.666/93, com inobservância do Princípio da Legalidade e consequente inviabilização do Princípio do Julgamento Objetivo. Assim sendo, este Pregão, deflagrado sem que constasse dos Anexos do respectivo Edital o orçamento estimado e detalhado em planilhas de preços com composição de todos os custos unitários (arts. 7o., par. 2o., II e 40, par. 2o., II da Lei n. 8.666/93, e do artigo 3º, III da Lei n. 10.520/02), resta ilegal, e merece suspensão, com posterior anulação, caso não seja sanado o presente vício.

7 – DA INDICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

4.1.5. Só serão aceitos aparelhos celulares com assistência técnica, credenciada pelo fabricante, no estado de Minas Gerais.

5.6. Durante a vigência do contrato, o contratado deverá indicar assistência técnica dentro de Minas Gerais que preste serviço de assistência técnica do aparelho que apresente defeito de fabricação, em 30 (trinta) dias consecutivos, ou substituí-lo por outro que atenda o especificado no termo de referência, naquele mesmo prazo.

Como é sabido, a Administração Pública precisa estar alinhado com o mercado para os serviços e produtos de deseja contratar. Assim, cabe requerer a inclusão de que atualmente os fabricantes possuem também um 0800 para atendimento por caixa postal para garantir a qualidade no atendimento ao cliente, com o escopo de não violar as leis licitatórias e, principalmente, o princípio da competitividade e busca da melhor proposta para a Administração.

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços



mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital equânime.

Desta forma, o edital deve ser retificado para informar que a indicação da assistência técnica será do fabricante por meio de seus canais de atendimento. Tornando o edital claro, sem lacunas e buscando a melhor proposta para a Administração. Possibilitando o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Belo Horizonte/MG, 7 de janeiro de 2021.

Amanda Sá Barreto de Souza
Gerente Exec. de Contas Senior
CLARO S.A., CPF: 869.929.294-53
RG: 3.623.250 SSP/PE